



A CODEG

A/C Pregoeiro

Guarapari/ES

REF: Pregão Eletrônico nº 06/2023.

Contratação de empresa especializada para serviços continuados de locação de caminhão munck c/ motorista, combustível, manutenção visando serviços de natureza pública a serem prestados pela CODEG, com ênfase em podas e supressão de árvores e emergências

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa **Astori Construções e Montagens Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.372.808/0001-84, nos termos do Item 9º do Edital em epígrafe, e do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, tempestivamente, vem apresentar a V.Sas.:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face da decisão da Nobre CPL desta autarquia, que habilitou a empresa SERVI MIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ainda que apresentando irregularidades na documentação de habilitação, pelo que se segue:

DOS FATOS

Na data proposta a empresa recorrente participou da licitação em epígrafe, de modo virtual.

Aberto o pregão, em momento oportuno a empresa recorrente apresentou sua proposta, ficando em segundo lugar, tendo apresentado toda a documentação exigida no edital, sem ressalvas, através do sistema eletrônico.

Ato contínuo, a CODEG declarou a referida empresa como vencedora do certame, inclusive publicando o resultado, ocorre que, a empresa supra citada, ainda que declarada vencedora, apresentou em sua documentação, especificamente referente à qualificação econômico-financeira, documento em desacordo com os ditames do edital, pelo que se segue.

A empresa SERVI MIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou seu balanço patrimonial com demonstração do índice de liquidez geral – ILG inferior a 1,00, sendo que o edital preconiza que este índice tenha que obter como resultado, superior ou igual a 1,00, conforme item 1.3.4, alínea “d” do anexo de exigências para habilitação.

DO DIREITO

Em que pese, por exemplo o TCU ter entendimento de que o não atendimento aos índices do balanço patrimonial de uma empresa possa ser suprido com apresentação de outros critérios, por exemplo, capital social, etc., é claro no caso em tela que o edital NÃO especificou tal possibilidade, e conforme preconiza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há espaço, principalmente na lei de licitações, para procedimentos alheios ao previamente estipulado no edital de licitação pública, o que, caso contrário, geraria insegurança jurídica no processo licitatório.

Outrossim, o TCE-ES mediante o Acórdão 01607/2020-6 do Plenário, assevera acerca da necessidade de se assegurar a estrita observância ao edital convocatório, e no caso específico da qualificação econômico-financeira, expressa a importância da aferição da capacidade econômica da empresa licitante, vejamos:

III.a –Qualificação econômico-financeira 84. De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

A jurisprudência é vasta no que concerne à necessidade de vinculação aos preceitos editalícios, e para corroborar trazemos o julgado do TJRS em Apelação Cível AC28.2017.8.21.7000, DE MATÉRIA DE Direito Administrativo, onde o órgão discorre sobre a necessidade de atendimento ao edital, tendo os limites dos índices sido definidos, e de novo, da segurança jurídica, “ (...) sendo tais índices carreados pela segurança necessária ao cumprimento dos contratos e largamente utilizados em todos os procedimentos licitatórios (...)”

DO PEDIDO

Por tudo exposto, a empresa ora recorrente pleiteia que a nobre comissão desta autarquia declare a empresa SERVI MIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inabilitada, e ato contínuo, seja a empresa ASTORI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, na qualidade de segunda colocada do certame, declarada vencedora.

Nestes termos, pede deferimento,

Att.

Guarapari, 26 de julho de 2023